

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N.º 52.630, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Concede incentivos fiscais às indústrias de chapas de madeira aglomerada, de chapas de fibra de madeira e de garrafas térmicas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a cláusula terceira do 1.º Convênio do Rio de Janeiro veda ao Estado signatário conceder isenções do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre "operações que por sua natureza" não se limitem ao território do Estado concedente;

Considerando que a cláusula quinta do citado Convênio proíbe a concessão de estímulos fiscais que interfiram na economia das unidades que compõem região geo-econômica, sem que, em convênio, haja concordância dos Estados signatários;

Considerando que os Estados da região geo-econômica Centro-Sul, em convenção na cidade do Rio de Janeiro em 20 de janeiro de 1971, resolveram conceder para determinados ramos da indústria favores fiscais semelhantes aos já outorgados pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná,

Decreta:

Artigo 1.º —

Até 31 de dezembro de 1982, ficam os estabelecimentos fabricantes de chapas de madeira aglomerada ou de chapas de fibras de madeira, simples ou revestidas, autorizados a lançar como crédito, na apuração mensal do imposto de circulação de mercadorias devido, a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas tributadas efetuadas, no período, com os referidos produtos.

Artigo 2.º —

Até 30 de abril de 1973, ficam os estabelecimentos fabricantes de garrafas térmicas autorizados a deduzir do imposto de circulação de mercadorias a receber, em cada período, quantia calculada mediante aplicação das alíquotas vigentes sobre a diferença a maior entre o valor tributado dos produtos saídos do estabelecimento e o das mercadorias nele entradas no mesmo período.

§ 1.º — Para determinação da diferença referida neste artigo, serão consideradas somente as saídas de garrafas térmicas ou suas partes e as entradas de mercadorias a serem utilizadas na sua fabricação.

§ 2.º — A quantia a deduzir será calculada proporcionalmente aos valores das operações de saídas internas e interestaduais, realizadas com os referidos produtos, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, ao montante do imposto a recolher no período.

Artigo 3.º — Fica suspensa, relativamente às entradas dos produtos mencionados nos artigos anteriores, a aplicação da norma contida no § 6.º do artigo 42 do Regulamento do imposto de circulação de mercadorias, na redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

Artigo 4.º — Ao efetuar a apuração do imposto devido, os contribuintes referidos nos artigos anteriores deverão indicar, no livro fiscal próprio e na guia respectiva, as deduções ora permitidas, mencionando o número deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º às operações efetuadas a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 52.631, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Dá nova redação ao "caput" do artigo 2.º do Decreto n.º 52.602, de 7 de janeiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" do artigo 2.º do Decreto n.º 52.602, de 7 de janeiro de 1971:

"Artigo 2.º — A isenção do imposto de circulação de mercadorias, prevista no Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, deixa de aplicar-se às saídas, para o exterior, de carne de bovinos, verde, resfriada ou congelada".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 8 de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

#### Exposição de Motivos

Senhor Governador:

O Convênio, celebrado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal na cidade do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 1970, e substanciou a avença, no sentido da cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas, para o exterior, de carne verde, resfriada ou congelada.

Em face do constante no aludido convênio, foi publicado o Decreto n.º 52.602, de 7 de janeiro de 1971, que determinou a cobrança do I.C.M. sobre as saídas para o exterior, de carne verde, resfriada ou congelada.

Entretanto, perquirindo as razões de política fiscal que ditaram a elaboração daquele convênio, verifica-se que o seu objetivo era a supressão do favor fiscal apenas no tocante às exportações de carne bovina, permanecendo a isenção relativamente às saídas de outras carnes, tais como de equinos e suínos.

Nestas condições, Senhor Governador, temos a honra de submeter a sua elevada apreciação a minuta de decreto em anexo, a fim de que, alterada a redação do artigo 2.º do decreto n.º 52.602, de 8 de janeiro de 1971, sejam atingidos os objetivos perseguidos pelo Convênio citado.

Ao encerro, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e alta consideração.

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda

### DECRETO N.º 52.632, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova Convênio celebrado em 11 de janeiro de 1971, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado em 11 de janeiro de 1971, na cidade do Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas, em transferências para fora do Estado, de matérias primas destinadas à fabricação de ração animal, concentradas e suplementos.

Parágrafo único — A isenção aplica-se somente a operações realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao fabricante dos produtos referidos neste artigo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### CONVÊNIO FIRMADO PELOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS EM 11-1-71

Os Secretários de Fazenda dos Estados, abaixo indicados, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 11 de janeiro de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula única — Ficam os signatários do presente autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, relativamente a transferências para fora de seus territórios, de matérias primas destinadas à fabricação de ração animal, concentradas e suplementos.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto nesta cláusula, consideram-se transferências aquelas realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1971.

(Seguem-se, no original do Convênio, as assinaturas dos Secretários de Fazenda dos Estados da Guanabara, São Paulo, Paraná, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, ou de seus representantes credenciados).

### DECRETO N.º 52.633, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova convênio celebrado em 12 de janeiro de 1971, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado em 12 de janeiro de 1971, na cidade do Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3.º do Decreto n.º 52434, de 8 de abril de 1970:

§ 4.º — O percentual mencionado no parágrafo anterior será reduzido de 0,5% (meio por cento) em cada exercício, a partir de 1.º de janeiro de 1971, ficando, a 1.º de janeiro de 1974, fixado em 13% (treze por cento).

Artigo 3.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas, que tenham como destinatário órgãos do Governo da União.

Parágrafo único — O benefício abrange somente as operações isentas do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o inciso XXXIV do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Artigo 4.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de produtos de origem nacional, destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre fabricantes nacionais e estrangeiros e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único — A isenção será condicionada a prévia declaração, em cada caso, de que:

1. o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos foi aprovado pelo órgão federal competente;

2. a operação esteja beneficiada pela isenção do imposto sobre produtos industrializados prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei Federal n.º 1117, de 10 de agosto de 1970.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1.º de janeiro de 1971 os efeitos do artigo 2.º e a 11 de agosto de 1970 os do artigo 4.º, ficando revogado o Decreto n.º 52473, de 22 de junho de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

### CONVÊNIO FIRMADO PELOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM 12-1-71

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 12 de janeiro de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula I — A Cláusula II do Convênio assinado em 15 de janeiro de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O crédito a que se refere a cláusula anterior será equivalente ao da aplicação da mesma alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (I. P. I.) para cálculo de crédito nas exportações, até o limite máximo da alíquota vigente para operações de exportação, sobre o valor FOB, em moeda nacional, das exportações para o exterior".

Cláusula II — Ficam os signatários autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativamente às saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas, que tenham como destinatários órgãos do Governo da União.

Parágrafo único — O benefício abrange somente as operações isentas do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o inciso XXXIV do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Cláusula III — Ficam os signatários autorizados a conceder isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias relativamente às saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtores nacionais e estrangeiros, e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou de entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único — A isenção de que trata este artigo dependerá de prévia declaração, em cada caso, do Ministro da Fazenda e somente será reconhecida depois da aprovação pelos órgãos federais competentes, do projeto em cuja implantação serão empregados os produtos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1971.

(Seguem-se, no original do Convênio, as assinaturas dos Secretários de Fazenda ou de seus representantes credenciados).

### DECRETO N.º 52.634, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Organiza a Divisão de Proteção de Recursos Naturais, subordinada à Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, diretamente subordinada ao Coordenador, a Divisão de Proteção de Recursos Naturais (DPRN).

Artigo 2.º — A Divisão de Proteção de Recursos Naturais é o órgão da Administração Direta do Estado responsável pela parte normativa, de controle e de orientação geral das atividades relacionadas com a fiscalização do uso e da exploração dos recursos naturais.